



ARES AGÊNCIA
REGULADORA
PCJ

Cartilha

**Prestação regionalizada dos
serviços de água e esgoto no
Estado de São Paulo**



PRESIDÊNCIA

Presidente: Lucimara Godoy Vilas Boas | Prefeita de Valinhos

1º Vice Presidente: Francisco Sardelli | Prefeito de Americana

2º Vice Presidente: Dario Pacheco de Moraes | Prefeito de Vinhedo

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor Geral: Dalto Favero Brochi

Diretor Técnico Operacional: Carlos Roberto Belani Gravina

Diretor Administrativo e Financeiro: Carlos Roberto de Oliveira

Municípios associados: Americana, Amparo, Analândia, Araçoiaba da Serra, Araraquara, Araras, Artur Nogueira, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Brotas, Campinas, Capivari, Cerquilha, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Dois Córregos, Holambra, Indaiatuba, Ipeúna, Iracemápolis, Itapira, Itirapina, Itu, Jaguariúna, Jaboticabal, Jumirim, Jundiaí, Leme, Limeira, Louveira, Luiz Antônio, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Nova Odessa, Orlandia, Paraibuna, Pedreira, Piracicaba, Pirassununga, Porto Feliz, Rafard, Ribeirão Preto, Rio Claro, Rio das Pedras, Salto, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, Santo Antônio de Posse, São Carlos, São Pedro, Sorocaba, Socorro, Sumaré, Tietê, Valinhos e Vinhedo.



1 – APRESENTAÇÃO

A ARES-PCJ – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ), é associação pública, criada na forma de consórcio público de direito público interno, de natureza autárquica, em conformidade com a Lei federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcio Públicos).

Seu objetivo é exercer, por delegação dos municípios associados, a competência local para a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e do Decreto federal nº 7.217/2010.

A Lei federal nº 11.445/2007, por sua vez, considera o saneamento básico como o conjunto de serviços públicos, infraestrutura e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Com a finalidade de orientar seus associados, a ARES-PCJ informa que no ano de 2020, com a promulgação da Lei federal nº 14.026 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), várias leis foram alteradas, dentre elas, a Lei federal nº 11.445/2007, que recebeu modificações. Uma das principais mudanças promovidas diz respeito à **prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico**, que poderá impactar os municípios.

Em decorrência dessa nova diretriz nacional, foi promulgada a Lei Estadual nº 17.383, de 05 de julho de 2021 (Anexo 1 desta cartilha), que cria as **Unidades Regionais de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – URAEs**, no âmbito do Estado de São Paulo, em cumprimento a uma das mudanças promovidas pela Lei federal nº 14.026/2020.

Pela citada Lei, o Estado de São Paulo terá quatro agrupamento de municípios de municípios (URAEs), conforme divisão apresentada em seu Anexo Único, propostos pelo Governo Estadual com base em critérios populacionais, necessidades de investimentos e sustentabilidade financeira, visando a regionalização da prestação dos serviços de água e esgoto.



Os atuais 59 municípios associados à ARES-PCJ estão assim distribuídos: URAE 2 = 28 municípios, URAE 3 = 20 municípios e URAE 4 = 11 municípios. A URAE 1 é formada apenas por municípios atendidos pela Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Dessa forma e, em face das novidades e condições trazidas pelas legislações federal e paulista que envolvem o setor de saneamento básico, a ARES-PCJ, através desta cartilha e de forma isenta, busca orientar os prefeitos municipais (titulares dos serviços de saneamento básico) e os dirigentes dos serviços públicos de água e esgoto para a tomada de decisão acerca da eventual adesão à sua respectiva URAE.

Diretoria Executiva ARES-PCJ



2 – A REGIONALIZAÇÃO NA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007

Visando atingir a universalização dos serviços de água e esgoto, a **Lei federal nº 11.445/2007 - Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico**, alterada pela Lei federal nº 14.026/2020, nos traz, como metas, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Tais metas foram fixadas no PLANSAB - Plano Nacional de Saneamento Básico e estabelecem o cenário desejável para a universalização dos serviços no Brasil.

Muitos municípios poderão não conseguir, individualmente, atingir essas metas dentro do prazo previsto, de forma que o Governo Federal propôs o incentivo à desestatização na prestação dos serviços e a regionalização como técnica de cooperação e coordenação.

A prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário visam à geração de ganhos de escala, garantia da universalização e a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.



Com as alterações recentes, a Lei federal nº 11.445/2007 passou a ter as seguintes disposições, quanto à regionalização da prestação dos serviços de água e esgoto:

- ◆ delega aos Estados a possibilidade de definir os arranjos da regionalização, até 15/julho/2021. A partir desta data é facultada à União o estabelecimento de Blocos de Referência para a prestação regionalizada;
- ◆ impede a existência de subsídios cruzados entre localidades ou municípios que não pertençam a uma mesma unidade regional, o que obriga a necessidade de ser garantido o equilíbrio econômico de cada unidade;
- ◆ define a obrigatoriedade de instituição de unidades de governança interfederativas, para exercício da titularidade compartilhada nas unidades regionais;
- ◆ incentiva a adesão dos municípios à prestação regionalizada, condicionando o acesso aos recursos federais; e
- ◆ direciona que os planos de saneamento sejam elaborados à nível regional, sobrepondo os planos municipais, sendo permitido o apoio técnico dos prestadores de serviços.

Dentro dessas premissas, a regionalização dos serviços de água e esgoto poderá apresentar algumas vantagens, dependendo das seguintes possibilidades:

- ◆ geração de ganhos de escala, o que permite viabilizar, economicamente, a universalização dos serviços em municípios menores e com população de menor capacidade de pagamento.
- ◆ aplicação de subsídios cruzados em uma mesma região: municípios superavitários apoiando nas metas de investimentos dos deficitários.
- ◆ compartilhamento das infraestruturas dos sistemas existentes, facilitando o planejamento e a operação.



Conforme a Lei federal nº 11.445/2007 (art. 3º, inc. VI), a prestação regionalizada constitui modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

- ◆ região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);
- ◆ unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária (até 15/07/2021), constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
- ◆ bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido subsidiariamente pela União (a partir de 16/07/2021), nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei (11.445/2007) e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

Também é admitida a formalização de consórcios públicos intermunicipais para prestação de serviços de saneamento básico (cooperação interfederativa através de gestão associada, nos termos da Lei federal nº 11.107/2005), exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal (art. 8º, §1º, inc. II).

Nesse sentido, os Estados deveriam instituir suas Unidades Regionais de Saneamento Básico até 15 de julho de 2021. O desatendimento a este prazo delega à União a tarefa de promover os estudos e a divisão através de Blocos de Referência.



3 – A REGIONALIZAÇÃO NA LEI ESTADUAL Nº 17.383/2021

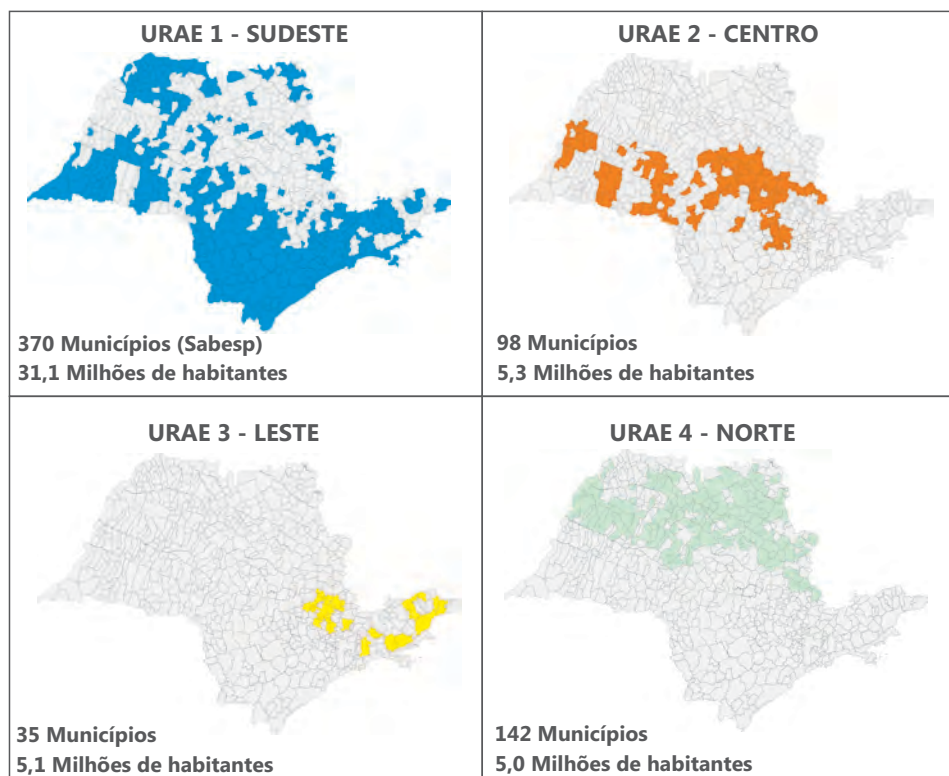
Recentemente, em 05 de julho de 2021, foi sancionada a Lei estadual nº 17.383 (Anexo 1), que cria as **Unidades Regionais de Saneamento Básico** no âmbito do Estado de São Paulo. A prestação regionalizada de serviços públicos de água e esgoto visa à geração de ganhos de escala e garantia da universalização dos serviços com base em premissas de viabilidade econômico-financeira dos serviços.

Apesar do saneamento básico ser composto pelos serviços de **água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem**, a lei criou 4 (quatro) **Unidades Regionais de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – URAEs**, deixando de adotar política pública estadual de divisão para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.



Para constituir as URAEs, o Governo do Estado de São Paulo utilizou, como critérios norteadores: (i) a proximidade geográfica; (ii) as bacias hidrográficas como unidade de planejamento; (iii) os arranjos de sustentabilidade econômico-financeira para atingimento das metas de universalização; (iv) respeito aos contratos vigentes e os atuais arranjos de prestação regionalizada dos serviços que já atendem as disposições. Tais critérios não foram devidamente esclarecidos em relação à URAE 1 – Sudeste, que utilizou como critério exclusivo a prestação mediante contrato de programa por parte da Companhia Estadual Sabesp.

Abaixo, as ilustrações de divisões das URAEs. Como complemento, ao final desta cartilha, anexamos mapa do Estado de São Paulo (Anexo 2), contendo todas as URAEs de forma agrupada.



Fonte: SIMA – Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo



A Lei estadual nº 17.383/2021, ainda pouco conhecida para a maioria dos prefeitos e gestores dos serviços de água e esgoto determina, conforme o seu art. 4º, que os Chefes dos Executivos dos municípios paulistas terão 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da lei (ou seja, até 31 de dezembro de 2021), para apresentar manifestação de adesão às suas respectivas Unidades Regionais de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – URAEs, através de declaração formal.

Como esse tema é muito novo e, também, cercado de muitas incertezas, muitas dúvidas surgiram entre os prefeitos e os gestores dos serviços de água e esgoto, principalmente quanto à tomada de decisão de aderir, ou não, à URAE.

Primeiramente, como informação relevante para a tomada de decisão, os prefeitos e os dirigentes dos serviços de água e esgoto precisam saber que o Governo Federal não aportará recursos financeiros não onerosos (a fundo perdido) para investimentos no setor de saneamento para os Municípios não-aderentes à prestação regionalizada. Ou seja, financiamentos federais tradicionalmente utilizados pelos prestadores, provenientes da Caixa Econômica Federal ou BNDES, por exemplo, serão priorizados para os municípios que atendam ao novo modelo de prestação através de modelos regionalizados.



Nesse sentido, o prefeito e os dirigentes terão que realizar, a partir da situação atual de seu município, projeções para os próximos 10 (dez) anos, vale lembrar que a data-limite é 31/12/2033 e verificar se terão condições de alcançar as metas de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, bem como atingir as metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Lembrando, ainda, que esses investimentos terão que ser realizados somente com os recursos das tarifas desses serviços. Como pode ser observado, o Anexo 3 apresenta dados públicos do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, para o ano de 2019 e metas dos Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB, previstas para o ano de 2033 para os municípios associados à ARES-PCJ em julho/2021.

O resultado dessa projeção servirá de subsídio e contribuirá na análise e reflexão para a tomada de decisão do prefeito em aderir, ou não, à Unidade Regional de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – URAE. Porém, o mais importante é que seja feita uma reflexão com base na pergunta: **"O município, isoladamente, conseguirá atingir todas as metas previstas no prazo fixado e mantê-las, apenas com recursos das tarifas dos serviços de água e esgoto (autofinanciamento)?"**

Essa avaliação de viabilidade deve ser feita por todos os municípios com contratos de concessão e de programa vigentes, observadas as orientações do Decreto federal nº 10.710/2021 (define metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares). No tocante aos municípios com prestação direta (Departamentos e Autarquias) tal estudo não é obrigatório, porém, conhecer os termos do Decreto e analisar sua situação financeira e capacidade de investimentos à luz desse normativo trará indicativo interessante para apoio à tomada de decisão.



Resumidamente, apresentamos uma situação baseada na experiência da ARES-PCJ diante da realidade dos seus municípios associados, com relação às tarifas dos serviços de água e esgoto atualmente praticadas, frente ao custo operacional dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos investimentos necessários para o cumprimento das metas, por modalidades de prestadores:

a) **Prefeitura Municipal (Administração Direta)** - As tarifas, com frequência, não remuneram as operações dos sistemas de água e esgoto e nem os investimentos necessários.

b) **Autarquia Municipal (Administração Indireta)** - As tarifas, em geral, remuneram as operações dos sistemas de água e esgoto, mas não todos os investimentos necessários.

c) **Empresa Municipal (Economia Mista)** - As tarifas, em geral, remuneram as operações dos sistemas de água e esgoto e os investimentos necessários.

d) **Empresa Privada (Concessão Plena)** - As tarifas, em geral, remuneram as operações dos sistemas de água e esgoto e os investimentos necessários.

e) **Empresa Privada (Contrato de PPP)** - As tarifas, obrigatoriamente, remuneram as operações dos sistemas de água e esgoto e os investimentos necessários.



4 - UNIDADES REGIONAIS DE ÁGUA E ESGOTO – URAEs

Conforme citada anteriormente, as Unidades Regionais de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – URAEs, foram criadas pelo Governo Estadual através da Lei nº 17.383/2021, regulamentando a regra da Lei federal nº 14.026/2020. A participação do município é facultativa, dependendo de manifestação formal do Chefe do Poder Executivo.

A partir das manifestações dos prefeitos em cada URAE será criada uma entidade colegiada de representação de todos os aderentes, nos termos da Lei federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), como "Governança Interfederativa", cuja finalidade será planejar, licitar e acompanhar a prestação dos serviços no âmbito da URAE, sempre com deliberação e definição das diretrizes por parte dos representantes dos municípios.

Caberá à "Governança Interfederativa" de cada URAE, realizar o planejamento integrado através de Planos Regionais de Saneamento, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.445/2007 e com vistas a conhecer as necessidades de investimentos da URAE, conduzir o processo de licitação (o novo marco do saneamento impede a dispensa de licitação, dependendo a contratação de concorrência pública) e acompanhar a sua execução como entidade gestora do contrato.

O modelo de licitação da URAE pressupõe concessão dos serviços públicos de água e esgoto, nos moldes da Lei Geral de Concessões (Lei federal nº 8.987/1995) e deverá, como condição de validade do contrato (art. 11, da Lei federal nº 11.445/2007), definir a entidade responsável pela delegação da regulação e fiscalização do contrato até o termo final da concessão.

Ponto ainda obscuro e carente de resposta objetiva é sobre o limite de liberdade do Colegiado da "Governança Interfederativa" na definição dos critérios de planejamento. São controversas as posições acerca de arranjos alternativos ao proposto pelo Estado, em especial na possibilidade de divisão da área de licitação em mais de um contrato.

Em uma primeira leitura, pautada no Estatuto da Metrópole – que serve como legislação de referência para o tema –, parece haver fundamento para a



liberdade de decisão do Colegiado e, caso haja a opção por mais de um contrato (mais de uma licitação), dividindo a Unidade em subunidades (por bacia hidrográfica, por exemplo) sendo todos sustentáveis, com planejamento apontando viabilidade e com atendimento às metas de universalização, não haveria óbice a uma divisão em vários contratos, já que os rumos de planejamento são reconhecidos ao órgão máximo de deliberação (Colegiado da Governança Interfederativa).

Nessa perspectiva, facilitaria o processo de planejamento, licitação da concessão dos serviços de água e esgoto (podendo, inclusive, coexistir mais de uma concessionária dentro de uma mesma URAE) e, também, ser indicada uma entidade reguladora para cada agrupamento de municípios.

É muito provável que o Governo do Estado apoie as URAEs, principalmente na fase inicial de organização, porém não há definições sobre quais seriam suas atribuições e tampouco se estariam garantidos aportes técnicos e financeiros para a estruturação, implantação e funcionamento das entidades de "Governança Interfederativa".



A lei prevê que a entidade de regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto será definida pelos titulares desses serviços, no âmbito de cada entidade de "Governança Interfederativa". Mas a lei não considerou a situação dos municípios que já possuem agência reguladora para esses serviços, quer seja de atuação local (municipal) ou regional (intermunicipal). Nossa interpretação é que as URAEs dispõem de prerrogativas para definição do regulador único da Unidade e que os municípios que optarem por integrar a estrutura regional passarão à submissão dessa agência definida pelo Colegiado, independentemente de já contar com regulação atualmente.

Não obstante, existe lacuna evidentemente deixada pela nova lei em relação aos municípios que já têm seus serviços de água e esgotos prestados por meio de concessão e que optem pela adesão à URAE.

Conforme já evidenciado, a entidade de "Governança Interfederativa" definirá, por meio de concorrência pública, o prestador que ficará responsável pela prestação em determinada Unidade Regional. Porém, nada diz a lei sobre o destino dos contratos de concessão vigentes, caso uma URAE venha a ter outro prestador, distinto do Concessionário que já prestava os serviços em determinado município antes de sua adesão.

Assim, em que pese o registro legal seja de respeito aos contratos vigentes, referido espaço normativo é preocupante, pelas consequências que eventual quebra de contrato poderia acarretar ao município, muitas vezes já deficitário financeiramente para arcar com indenizações que, como já de conhecimento, são de alto valor.

Uma saída viável seria, nos termos do Estatuto da Metrópole, caso haja várias concessões dentro de uma mesma URAE, alocar o município na subdivisão correspondente à Concessionária que nele já atua, minimizando externalidades contratuais negativas. No entanto, tal postura não resolveria o problema, caso a Concessionária prestadora não seja vencedora de nenhum dos certames iniciados nas URAEs.



5 - ADEÇÃO E RETIRADA DO MUNICÍPIO À URAE

A manifestação de adesão do município à URAE, na qualidade de titular dos serviços de saneamento, deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta dias) da publicação da Lei nº 17.383/2021, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 2021, através de declaração formal firmada pelo Prefeito, conforme o artigo 4º da lei.

Apesar da lei não detalhar esse procedimento, parece-nos que a declaração deva ser encaminhada ao Governador do Estado de São Paulo, aos cuidados da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA, pois o comando criado pela Lei estadual deve ser gerido pelo próprio Estado, que deve, também, se encarregar do apoio inicial para a estruturação das atividades de gestão das URAEs.

Várias controvérsias surgiram acerca da manifestação de adesão à URAE, por declaração formal do Prefeito. Uns entendem que deve se dar por mera manifestação do Chefe do Executivo e outros defendem que somente por Lei municipal poderia haver a delegação da prestação dos serviços (em regime de concessão).

Nossa orientação é pelo caminho mais conservador: caso haja interesse na adesão ao modelo regionalizado, para que não haja insegurança jurídica, que seja feita a discussão junto ao Poder Legislativo Municipal e, de forma integrada, deliberem sobre o ingresso à URAE e, também, definam as regras de transição para o novo modelo, como a extinção do SAAE, por exemplo, e a alocação dos servidores diante desse novo modelo.

Essa observação é extremamente importante pela natureza de monopólio natural dos serviços de água e esgoto (não existe concorrência ou mais de uma empresa para o mesmo serviço dentro do município), o que leva à consequente licitação para a concessão e extinção das estruturas anteriores.

E essa preocupação serve, principalmente, para os municípios cujos serviços de água e esgoto são realizados por Autarquias ou Empresas Municipais que deverão ser extintas com a adesão à URAE, caso não atinjam as metas de universalização. Isso traz implicações, ainda, quanto às estruturas operacionais, que serão transferidas durante a vigência do contrato para a concessionária.



Outra preocupação é quanto ao quadro de pessoal, formado em sua maioria por servidores concursados, que devem ser realocados na própria Administração Municipal e que não serão, necessariamente, absorvidos pela concessionária.

Para os municípios onde os serviços de água e esgoto são realizados através de Autarquias, Empresas Municipais ou Empresas Privadas (Concessão Plena ou Contrato de PPP) que já alcançaram as metas, ou terão condições de alcançá-las em 10 (dez) anos, surge menor pressão de adesão às URAEs, ressaltando-se que a opção por não-adesão trará restrições de acesso a recursos e os investimentos – não só de tratamento de esgoto, mas de perdas e melhorias – continuam sendo obrigações dos prestadores e as ações de fiscalização externa (TCE e MP) e regulatórias (ARES-PCJ) permanecerão idênticas para todos. A opção pelo autofinanciamento dos investimentos por parte da tarifa deve ser ponderada com atenção.

Paira dúvida, ainda, sobre o que poderá ocorrer diante da baixa adesão de municípios à URAE. Como a definição da Unidade foi delegada ao Estado, devendo promover os estudos para garantia da sustentabilidade econômico-financeira da prestação regionalizada dos serviços públicos de água e esgoto, parece-nos lógico que o próprio Estado deva atuar nessas situações, sendo legítimo reorganizar mediante agrupamento ou nova subdivisão das URAEs, desde que preservada a sustentabilidade. Não está claro se esse novo rearranjo deverá ser feito por Lei estadual ou por Decreto do Governador.

Outro ponto questionável é quanto à possibilidade de retirada de município da URAE, uma vez que a lei não tratou desse tema. Mesmo diante do silêncio da Lei estadual, podemos inferir que a adesão realizada não pode ser revertida, já que o ingresso do município terá impactos no planejamento, na tarifa e no contrato de concessão do agrupamento de municípios.

A retirada somente poderia ser feita após o término do prazo de vigência da delegação dos serviços por concessão, no clássico modelo de retomada dos serviços, porém a quebra do contrato terá os mesmos tratamentos dados pela Lei Geral de Concessões (Lei federal nº 8.987/1995).



ANEXOS



Anexo 1 – LEI Nº 17.383, DE 05 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com vistas à uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, visando à geração de ganhos de escala, à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, bem como ao atendimento adequado das exigências de higiene e saúde pública dos Municípios que as integram.

Artigo 2º - Os serviços de distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto no Estado serão fundados nos seguintes princípios, que deverão ser observados pelas Unidades Regionais de Saneamento Básico, quando da elaboração de seus planos regionais, tal qual definido no artigo 6º da presente lei:

I - prestação de serviços de qualidade, com agilidade nos reparos necessários na rede física, tanto de distribuição de água tratada quanto a rede coletora de esgotos e no atendimento a novos consumidores, com o estabelecimento de metas visando ao aprimoramento de todos os serviços prestados e à redução da perda de água tratada;

II - busca constante de mecanismos de atendimento aos usuários dos serviços em épocas de estiagem e de seca;

III - preço justo, com a aplicação de tarifa social;

IV - instrumentos ágeis de contestação da tarificação pelos consumidores;



V - atendimento a todos os que residem no Estado, mesmo aqueles que habitem áreas ou imóveis em que estejam pendentes soluções de regularização;

VI - gestão com participação popular;

VII - atuação conjunta com conselhos municipais de defesa do meio ambiente ou conselhos equivalentes, no planejamento de políticas públicas de uso e tratamento da água e do esgoto;

VIII - incentivo ao uso de água de reuso;

IX - estímulo ao uso consciente da água;

X - tratamento dos rios, de modo a preservá-los como patrimônio ecológico do povo paulista;

XI - observância das questões ambientais quando da prestação dos serviços de que cuida a presente lei, com a busca constante de soluções que minimizem o impacto ambiental adverso resultante de sua atuação no meio ambiente;

XII - efetiva fiscalização do descarte dos efluentes nos rios, mananciais e demais sistemas onde possa haver captação de água para uso humano, praticado pelas indústrias e estabelecimentos que, pela natureza do serviço que prestam ou pela qualidade dos efluentes em questão, devam observar fielmente as legislações estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único - O princípio fundamental da presente lei é a promoção da cidadania digna e ao mesmo tempo responsável da pessoa humana, de modo que o saneamento básico e especialmente a água, como bem comum, sejam acessíveis a todos, a um preço socialmente justo, primando pelo consumo responsável do bem que pretende regular.

Artigo 3º - Ficam criadas 4 (quatro) Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAEs para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, integradas pelos Municípios relacionados no Anexo Único desta lei.

Artigo 4º - Os Municípios deverão manifestar adesão à respectiva Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAE por meio de declaração formal, firmada pelo Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei.

Artigo 5º - A governança interfederativa das URAEs previstas no Anexo Único desta lei seguirá o disposto na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015



(Estatuto da Metrópole), e compreenderá em sua estrutura básica:

I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da respectiva - URAE;

II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III - organização pública com funções técnico-consultivas;

IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Parágrafo único - A organização e o funcionamento das estruturas de governança interfederativa serão decididos no âmbito das URAEs.

Artigo 6º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado:

1. vetado;

2. vetado;

3. vetado;

4. vetado.

Artigo 7º - As unidades regionais de saneamento básico realizarão campanhas constantes para promover o uso consciente da água.

§ 1º - Haverá estímulo para o uso de água de reuso, desde que não exista risco ambiental, o que será aferido por órgão técnico competente.

§ 2º - Haverá acréscimo nas tarifas e/ou taxas cobradas do consumidor que fizer uso impróprio de água, definido como uso impróprio, para os fins desta lei, o uso que o senso comum possa definir como desperdício.

Artigo 8º - A entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços será definida pelos titulares dos serviços de que trata esta lei, por meio de deliberação específica tomada no âmbito da estrutura de governança interfederativa da respectiva URAE.

Palácio dos Bandeirantes, 05 de julho de 2021

JOÃO DORIA



Anexo Único da Lei

Lista de Municípios por Unidades Regionais

URAE 1 – SUDESTE

1	Adamantina	48	Botucatu	94	Espírito Santo do Pinhal	141	Itai
2	Adolfo	49	Bragança Paulista	95	Espírito Santo do Turvo	142	Itanhaém
3	Aguaí	50	Brejo Alegre	96	Estrela D'Oeste	143	Itaóca
4	Águas da Prata	51	Buri	97	Estrela do Norte	144	Itapeperica da Serra
5	Águas de São Pedro	52	Buritizal	98	Euclides da Cunha Paulista	145	Itapetininga
6	Agudos	53	Cabreúva	99	Fartura	146	Itapeva
7	Alambari	54	Caçapava	101	Fernando Prestes	147	Itapevi
8	Alfredo Marcondes	55	Cachoeira Paulista	100	Fernandópolis	148	Itapirapuã Paulista
9	Altair	56	Caiaçu	102	Fernão	149	Itaporanga
10	Alto Alegre	57	Caieiras	103	Ferraz de Vasconcelos	150	Itaquaquecetuba
11	Alumínio	58	Cajamar	104	Flora Rica	151	Itararé
12	Álvares Machado	59	Cajati	105	Floral	152	Itarirí
13	Álvaro de Carvalho	60	Cajuru	106	Flórida Paulista	153	Itatiba
14	Alvinlândia	61	Campina do Monte Alegre	107	Florínea	154	Itatinga
15	Angatuba	62	Campo Limpo Paulista	108	Franca	155	Itirapuã
16	Anhembi	63	Campos do Jordão	109	Francisco Morato	156	Itobi
17	Anhumas	64	Cananéia	110	Franco da Rocha	157	Itupeva
18	Aparecida D'Oeste	65	Canas	111	Gabriel Monteiro	158	Jaborandi
19	Apiaí	66	Cândido Rodrigues	112	Gália	159	Jacupiranga
20	Araçatuba	67	Capão Bonito	113	Gastão Vidigal	160	Jales
21	Arandú	68	Capela do Alto	114	General Salgado	161	Jambeiro
22	Arapeí	69	Caraguatatuba	115	Glicério	162	Jandira
23	Arco Iris	70	Carapicuíba	116	Guapiara	163	Jarinu
24	Arealva	71	Cardoso	117	Guarani D'Oeste	164	Jeriquara
25	Areópolis	72	Cássia dos Coqueiros	118	Guararema	165	Joanópolis
26	Arujá	73	Catiguá	119	Guareí	166	Juquiá
27	Aspásia	74	Cesário Lange	120	Guariba	167	Juquitiba
28	Assis	75	Charqueada	121	Guarujá	168	Lagoinha
29	Auriflama	76	Colômbia	122	Guarulhos	169	Laranjal Paulista
30	Avai	77	Conchas	123	Guzolândia	170	Lavrinhas
31	Avaré	78	Coroados	124	Hortolândia	171	Lins
32	Balbino	79	Coronel Macedo	125	Iacri	172	Lorena
33	Bananal	80	Cotia	126	Iaras	173	Lourdes
34	Barão de Antonina	81	Cruzália	127	Ibirá	174	Lucélia
35	Barra do Chapéu	82	Cubatão	128	Ibiúna	175	Lucianópolis
36	Barra do Turvo	83	Diadema	129	Icém	176	Luizânia
37	Barueri	271	Diogo Antônio Feijó	130	Igarapava	177	Lupércio
38	Bastos	84	Dirce Reis	131	Igaratá	178	Lutécia
39	Bento de Abreu	85	Divinópolis	132	Iguape	179	Macedônia
40	Bernardino de Campos	86	Dolcinópolis	134	Ilha Comprida	180	Magda
41	Bertioga	87	Duartina	133	Ilhabela	181	Mairiporã
42	Biritiba Mirim	88	Echaporã	135	Indaiaporã	182	Marabá Paulista
43	Bocaina	89	Eldorado	136	Inúbia Paulista	183	Maracá
44	Boituva	90	Elias Fausto	137	Iperó	184	Mariópolis
45	Bom Sucesso de Itararé	91	Embu	138	Iporanga	185	Marinópolis
46	Borá	92	Embu-Guaçu	139	Irapiú	186	Mauá
47	Boracéia	93	Emilianópolis	140	Itaberá	187	Meridiano



URAE 1 – SUDESTE

188	Mesópolis	235	Pedro de Toledo	284	Riolândia	330	Sarutaiá
189	Miguelópolis	236	Pereiras	281	Riversul	331	Sebastianópolis do Sul
191	Mira Estrela	237	Peruibe	285	Rosana	332	Serra Azul
190	Miracatu	238	Piacatu	286	Roseira	333	Serra Negra
192	Mirante do Paranapanema	239	Piedade	287	Rubiácea	334	Sete Barras
193	Mococa	240	Pilar do Sul	288	Rubineia	335	Silveiras
194	Mombuca	241	Pindamonhangaba	289	Sagres	336	Sud Mennucci
195	Monções	242	Pinhalzinho	290	Salesópolis	337	Suzano
196	Mongaguá	243	Piquerobi	291	Salmourão	338	Taboão da Serra
197	Monte Alto	244	Piracai	292	Salinho	339	Taciba
198	Monte Aprazível	245	Piraju	293	Salto de Pirapora	340	Taguai
200	Monte Mor	246	Pirapora do Bom Jesus	294	Sandovalina	341	Tapiraí
199	Monteiro Lobato	247	Pirapozinho	295	Santa Albertina	342	Tapiratiba
201	Morungaba	248	Piratininga	296	Santa Branca	343	Taquarítuba
202	Narandiba	249	Planalto	297	Santa Clara D'Oeste	344	Taquarivaí
203	Nazaré Paulista	250	Platina	298	Santa Cruz da Esperança	345	Tarabai
204	Nhandeara	251	Poá	299	Santa Cruz do Rio Pardo	346	Tarumã
205	Nipoã	252	Poloni	300	Santa Ernestina	347	Tatui
206	Nova Campina	253	Pongai	301	Santa Isabel	348	Taubaté
207	Nova Canaã Paulista	254	Pontalinda	302	Santa Maria da Serra	349	Tejupá
208	Nova Granada	255	Pontes Gestal	303	Santa Mercedes	350	Teodoro Sampaio
209	Nova Luzitânia	256	Populina	306	Santa Rosa de Viterbo	351	Terra Roxa
210	Novo Horizonte	257	Porangaba	307	Santa Salete	352	Timburi
211	Óleo	258	Pracinha	304	Santana da Ponte Pensa	353	Torre de Pedra
212	Onda Verde	259	Praia Grande	305	Santana do Parnaíba	354	Torrinha
213	Oriente	260	Pratânia	308	Santo Anastácio	355	Tremembé
214	Orindiúva	261	Presidente Alves	309	Santo André	356	Três Fronteiras
215	Osasco	262	Presidente Bernardes	310	Santo Antonio do Jardim	357	Tupã
216	Oscar Bressane	263	Presidente Epitácio	311	Santo Antonio do Pinhal	358	Turiúba
217	Oswaldo Cruz	264	Presidente Prudente	312	Santo Expedito	359	Turmalina
218	Ouroeste	265	Quadra	313	Santópolis do Aguapeí	360	Ubatuba
219	Palmares Paulista	266	Quatã	314	Santos	361	Ubirajara
220	Palmeira D'Oeste	267	Queiroz	315	São Bento do Sapucaí	362	União Paulista
221	Paraguaçu Paulista	268	Queluz	316	São Bernardo do Campo	363	Urânia
222	Paranapanema	269	Quintana	317	São Francisco	364	Uru
223	Paranapuã	270	Redenção da Serra	318	São João da Boa Vista	365	Valentim Gentil
224	Parapuã	272	Registro	319	São João das Duas Pontes	366	Vargem
225	Pardinho	273	Restinga	320	São José dos Campos	367	Vargem Grande Paulista
226	Parquera-Açu	274	Ribeira	321	São Lourenço da Serra	368	Várzea Paulista
227	Paulínia	275	Ribeirão Branco	322	São Luis do Paraitinga	369	Vitória Brasil
228	Paulistânia	276	Ribeirão Corrente	323	São Manuel	370	Zacarias
229	Paulo de Faria	277	Ribeirão do Sul	324	São Miguel Arcanjo		
230	Pederneiras	278	Ribeirão dos Índios	325	São Paulo		
231	Pedra Bela	279	Ribeirão Grande	326	São Roque		
232	Pedranópolis	280	Ribeirão Pires	327	São Sebastião		
233	Pedregulho	282	Rifaina	328	São Vicente		
234	Pedrinhas Paulista	283	Rio Grande da Serra	329	Sarapuí		



URAE 2 – CENTRO

1	Águas de Santa Bárbara	26	Dois Córregos	51	Júlio Mesquita	76	Pompéia
2	Analândia	27	Dourado	52	Jumirim	77	Porto Feliz
3	Araçoiaba da Serra	28	Dracena	53	Junqueirópolis	78	Presidente Venceslau
4	Araraquara	29	Garça	54	Leme	79	Rafard
5	Araras	30	Gavião Peixoto	55	Lençóis Paulista	80	Rancharia
6	Bariri	31	Getulina	56	Limeira	81	Ribeirão Bonito
7	Barra Bonita	32	Guaimbê	57	Macatuba	82	Rinópolis
8	Bauru	33	Herculândia	58	Mairinque	83	Rio Claro
9	Boa Esperança do Sul	34	Iacanga	59	Manduri	84	Rio das Pedras
10	Bofete	35	Ibaté	60	Marília	85	Salto
11	Borebi	36	Ibirarema	61	Martínópolis	86	Salto Grande
12	Brotas	37	Ibitinga	62	Mineiros do Tietê	87	Santa Gertrudes
13	Cabrália Paulista	38	Iepê	63	Monte Castelo	88	São Carlos
14	Caiuá	39	Igarapú do Tietê	64	Nantes	89	São João do Pau D'Alho
15	Campos Novos Paulista	40	Indiana	65	Nova Europa	91	São Pedro do Turvo
16	Cândido Mota	41	Ipaussu	66	Nova Guataporanga	90	São Pedro do Turvo
17	Canitar	42	Ipeúna	67	Nova Independência	92	Sorocaba
18	Capivari	43	Iracemópolis	68	Ocaúçu	93	Tabatinga
19	Cerqueira César	44	Irapuru	69	Ourinhos	94	Tietê
20	Cerquilha	45	Itaju	70	Ouro Verde	95	Trabiju
21	Chavantes	46	Itapuí	71	Pacaembu	96	Tupi Paulista
22	Clementina	47	Itirapina	72	Palmital	97	Vera Cruz
23	Conchal	48	Itu	73	Panorama	98	Votorantim
24	Cordeirópolis	49	Jaú	74	Paulicéia		
25	Corumbatai	50	João Ramalho	75	Piracicaba		

URAE 3 – LESTE

1	Americana	10	Cruzeiro	19	Louveira	28	Santa Bárbara D'Oeste
2	Amparo	11	Cunha	20	Mogi das Cruzes	29	Santo Antônio de Posse
3	Aparecida	12	Engenheiro Coelho	21	Monte Alegre do Sul	30	São Caetano do Sul
4	Areias	13	Guaratinguetá	22	Natividade da Serra	31	São José do Barreiro
5	Artur Nogueira	14	Holambra	23	Nova Odessa	32	Sumaré
6	Atibaia	15	Indaiatuba	24	Paraibuna	33	Tuiuti
7	Bom Jesus dos Perdões	16	Jacareí	25	Pedreira	34	Valinhos
8	Campinas	17	Jaguariúna	26	Piquete	35	Vinhedo
9	Cosmópolis	18	Jundiaí	27	Potim		



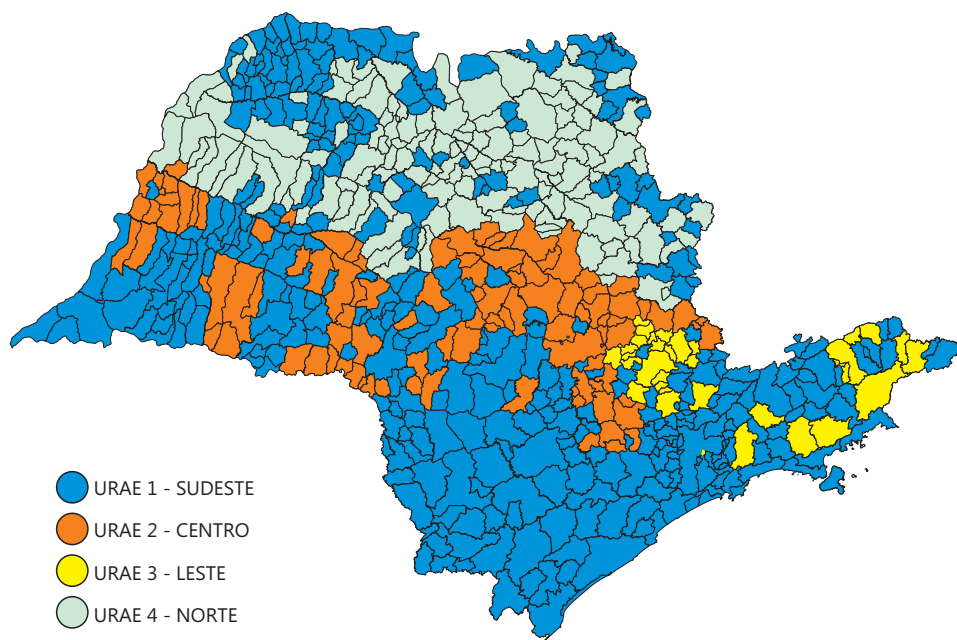
URAE 4 – NORTE

1	Águas de Lindóia	37	Dumont	73	Mogi Mirim	109	Santa Cruz das Palmeiras
2	Altinópolis	38	Elisiário	74	Monte Azul Paulista	110	Santa Fé do Sul
3	Álvares Florence	39	Embaúba	75	Morro Agudo	111	Santa Lúcia
4	Américo Brasiliense	40	Estiva Gerbi	76	Motuca	113	Santa Rita D'Oeste
5	Américo de Campos	41	Guaíçara	77	Murutinga do Sul	112	Santa Rita do Passa Quatro
6	Andradina	42	Guairá	78	Neves Paulista	114	Santo Antônio da Alegria
7	Araçatuba	43	Guapiaçu	79	Nova Aliança	115	Santo Antônio do Aracanguá
8	Aramina	44	Guará	80	Nova Castilho	116	São João de Iracema
9	Ariranha	45	Guaraçaí	81	Novais	117	São Joaquim da Barra
10	Avanhandava	46	Guaraci	82	Nuporanga	118	São José da Bela Vista
11	Bady Bassitt	47	Guarantã	83	Ólimpia	119	São José do Rio Pardo
12	Bálsamo	48	Guararapes	84	Orlândia	120	São José do Rio Preto
13	Barbosa	49	Guataporã	85	Palestina	121	São Sebastião da Gramma
14	Barretos	50	Ilha Solteira	86	Paraíso	122	São Simão
15	Barrinha	51	Ipiúá	87	Parisi	123	Serrana
16	Batatais	52	Ipuã	88	Patrocínio Paulista	124	Sertãozinho
17	Bebedouro	53	Itajobi	89	Penápolis	125	Severínia
18	Bilac	54	Itapira	90	Pereira Barreto	126	Socorro
19	Birigui	55	Itápolis	91	Pindorama	127	Suzanópolis
20	Borborema	56	Itapura	92	Pirajui	128	Tabapuã
21	Braúna	57	Ituverava	93	Pirangi	129	Taiacu
22	Brodowski	58	Jaboticabal	94	Pirassununga	130	Taiuva
23	Buritama	59	Jaci	95	Pitangueiras	131	Tambaú
24	Caconde	60	Jardinópolis	96	Pontal	132	Tanabi
25	Cafelândia	61	José Bonifácio	97	Porto Ferreira	133	Taquaral
26	Cajobi	62	Lavinia	98	Potirendaba	134	Taquaritinga
27	Casa Branca	63	Lindóia	99	Pradópolis	135	Ubarana
28	Castilho	64	Luís Antonio	100	Promissão	136	Uchoa
29	Catanduva	65	Macaubal	101	Reginópolis	137	Urupês
30	Cedral	66	Marapoama	102	Ribeirão Preto	138	Valparaíso
31	Colina	67	Matão	103	Rincão	139	Vargem Grande do Sul
32	Cosmorama	68	Mendonça	104	Sabino	140	Viradouro
33	Cravinhos	69	Mirandópolis	105	Sales	141	Vista Alegre do Alto
34	Cristais Paulista	70	Mirassol	106	Sales Oliveira	142	Votuporanga
35	Descalvado	71	Mirassolândia	107	Santa Adélia		
36	Dobrada	72	Mogi Guaçu	108	Santa Cruz da Conceição		



Anexo 2

MAPA DAS UNIDADES REGIONAIS DE ÁGUA E ESGOTO – URAEs



Obs.: A URAE 1 – Sudeste é composta somente por municípios operados pela SABESP



Anexo 3

Dados do SNIS (2019) e Metas do PMSB

Indicador	Atendimento de Água (IN023-SNIS)		Coleta de Esgoto (IN024-SNIS)		Tratamento de Esgoto (IN016-SNIS)	
	Dados SNIS 2019	PMSB Meta 2033	Dados SNIS 2019	PMSB Meta 2033	Dados SNIS 2019	PMSB Meta 2033
AMERICANA	100,00		100,00		57,10	
AMPARO	100,00		95,00		58,28	
ANALÂNDIA	88,27	98,94	88,27	99,16	100,00	
ARAÇOIABA DA SERRA	100,00		45,02		100,00	
ARARAQUARA	99,39		99,70		100,00	
ARARAS	99,41	100,00	99,41	100,00		100,00
ARTUR NOGUEIRA	98,39	100,00	95,43	100,00	33,00	100,00
ATIBAIA	97,00		78,96		58,11	
BOM JESUS DOS PERDÕES	94,87	99,00	98,49	100,00		100,00
BROTAS	100,00		100,00		100,00	
CAMPINAS	99,81		96,31	100,00	89,25	
CAPIVARI	100,00	98,94	95,45	99,16	38,30	
CERQUILHO	96,18	98,94	93,69	99,16	100,00	
CORDEIRÓPOLIS	100,00		100,00			
CORUMBATAÍ	99,09	98,94	99,09	99,16	100,00	
COSMÓPOLIS	96,87	98,94	96,87	99,16		
DOIS Córregos	99,76	98,94	99,68	99,16	100,00	
HOLAMBRA	100,00	98,00	100,00	95,00	100,00	100,00
IBATÉ	100,00		100,00		100,00	
INDAIATUBA	97,96		96,47		68,77	
IPEÚNA	100,00	98,94	92,93	99,16	100,00	
IRACEMÁPOLIS	100,00	98,94	100,00	99,16	90,00	
ITAPIRA	99,39		99,39		100,00	
ITIRAPINA	87,91		87,91		100,00	
ITU	100,00		99,37		100,00	
JABOTICABAL	96,06	100,00	96,06	100,00	77,77	100,00
JAGUARIÚNA	100,00	98,94	98,02	99,16	84,06	
JUMIRIM	99,95	98,94	96,16	99,16	100,00	
JUNDIAÍ	99,70	100,00	99,50	100,00	100,00	
LEME	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
LIMEIRA	100,00	99,50	100,00	99,00	100,00	99,00
LOUVEIRA	99,45	99,00	88,36	100,00	100,00	100,00
LUÍS ANTÔNIO	89,35		89,35		100,00	
MOGI GUAÇU	100,00		97,00		75,00	
MOGI MIRIM	99,97		98,97		90,87	
MONTE ALEGRE DO SUL	99,17		82,38			
NOVA ODESSA	100,00	100,00	99,62		100,00	
PARAIBUNA	100,00	100,00	100,00	100,00		100,00
PEDREIRA	99,00		98,50		78,18	
PIRACICABA	100,00		100,00		100,00	100,00
PIRASSUNUNGA	100,00	100,00	100,00	100,00	97,81	100,00
PORTO FELIZ	99,93		99,93		90,64	
RAFARD	100,00	99,00	100,00	100,00	100,00	100,00
RIBEIRÃO PRETO	100,00		99,87		100,00	
RIO CLARO	100,00		99,23	100,00	92,00	
RIO DAS PEDRAS	97,11	98,94	97,11	99,16		
SALTO	100,00		99,30		93,03	
SANTA BÁRBARA D'OESTE	100,00	100,00	100,00	100,00	78,58	100,00
SANTA RITA DO PASSA QUATRO	100,00	100,00	96,25	100,00	71,16	100,00
SANTO ANTONIO DE POSSE	100,00		100,00		80,00	
SÃO CARLOS	100,00		100,00		95,00	
SÃO PEDRO	100,00	98,94	100,00	99,16		
SOROCABA	99,50	100,00	99,23	100,00	97,50	100,00
SUMARÉ	100,00	100,00	100,00	100,00	27,39	
TIETÉ	98,92	100,00	91,99	100,00	60,00	20,00
VALINHOS	98,00		94,14		100,00	
VINHEDO	95,00	100,00	85,00	100,00	99,71	

Obs.: Em VERDE = Atendimento as Metas e em VERMELHO = Não Atendimento as Metas





ARES AGÊNCIA
REGULADORA
PCJ



ares.pcj



arespcj@arespcj.com.br



arespcj



arespcj.com.br



0800 77 11445

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos
Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí

Avenida Paulista, 633 - Jd. Santana - 13.478-580 - Americana, SP

Tel.: +55 19 3471-5100